PROJETO DE LEI Nº52/ 2025

Dispõe sobre a ampliação da oferta de transporte público coletivo por ônibus em regiões periféricas do município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Ampliação da Oferta de Transporte Público Coletivo por Ônibus em Regiões Periféricas, com o objetivo de reduzir o tempo de deslocamento, melhorar o acesso a serviços essenciais e oportunidades de emprego e renda, e promover a inclusão social.

Parágrafo único: O programa de que trata o caput deste artigo observará os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) do Município.

Art. 2º O programa dará prioridade às regiões periféricas que apresentem, de forma cumulativa ou isolada:

I - Tempo médio de deslocamento por transporte público até o centro da cidade superior a 90 (noventa) minutos, de acordo com a última pesquisa de Origem/Destino da Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR;

II - Frequência média de ônibus inferior a uma viagem a cada 30 (trinta) minutos, nos horários de pico, de acordo com dados da TRANSALVADOR;

III - Distância média dos domicílios até o ponto de ônibus mais próximo superior a 500 (quinhentos) metros, de acordo com mapeamento georreferenciado;

IV - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) inferior à média do Município, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

V - Demanda comprovada por transporte público, por meio de abaixo-assinados, audiências públicas ou outros instrumentos de participação social.

Art. 3º O Plano de Ampliação das Linhas de Ônibus, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, com o auxílio da TRANSALVADOR, deverá contemplar:

I - Estudos técnicos para identificar e caracterizar as áreas prioritárias, as rotas mais adequadas e a demanda por transporte público, utilizando dados da TRANSALVADOR, do IBGE e de outras fontes relevantes, e a realização de pesquisas de campo, inclusive pesquisa de Origem/Destino;

II - Consulta pública, na forma de audiências públicas, reuniões com lideranças comunitárias ou consulta online, com ampla divulgação, para incorporar as demandas dos moradores das regiões beneficiadas ao planejamento;

III - Cronograma de implementação, com metas semestrais e prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão das ações prioritárias, a partir da aprovação do plano;

IV - Definição dos itinerários, da frota necessária, da frequência e dos horários de operação das novas linhas;

V - Previsão de integração das novas linhas com outros modais de transporte, como metrô e BRT;

VI - Plano de comunicação para divulgar as novas linhas e orientar os usuários sobre seu funcionamento;

VII - Estudo de impacto orçamentário-financeiro, com a estimativa dos custos de implementação e operação das novas linhas e a indicação das fontes de recursos, nos termos do art. 5º desta Lei;

VIII - Análise de impacto no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus e proposta de medidas para garantir o seu equilíbrio econômico-financeiro, observada a legislação pertinente.

Art. 4º A implementação do programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, em parceria com a TRANSALVADOR e com a participação da Guarda Civil Municipal, e contará com o envolvimento das comunidades beneficiadas por meio de seus representantes.

§ 1º A SEMOB e a TRANSALVADOR realizarão o monitoramento contínuo e a avaliação dos resultados do programa, por meio de indicadores de desempenho que incluam:

I - Tempo médio de viagem;

II - Tempo médio de espera nos pontos de ônibus;

III - Lotação média dos veículos;

IV - Número de reclamações e sugestões registradas pelos usuários;

V - Índice de satisfação dos usuários com as novas linhas.

§ 2º A cada 6 (seis) meses, a contar da data de implantação de cada nova linha, a SEMOB e a TRANSALVADOR deverão encaminhar à Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade da Câmara Municipal relatório com os dados coletados e a análise dos resultados alcançados, indicando os ajustes necessários.

§ 3º Os relatórios semestrais e os indicadores de desempenho do programa serão amplamente divulgados no site oficial da Prefeitura, da SEMOB e da TRANSALVADOR, em formato acessível.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, da TRANSALVADOR e de outros órgãos envolvidos na implementação do programa.

Parágrafo Único: O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com o Governo do Estado da Bahia, o Governo Federal e entidades privadas, com a finalidade de captar recursos para a execução do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I - Os critérios e a metodologia para a realização dos estudos técnicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei;

II - Os procedimentos para a realização das consultas públicas previstas no inciso II do art. 3º desta Lei;

III - A forma de participação das comunidades beneficiadas no monitoramento e avaliação do programa, conforme previsto no caput do art. 4º desta Lei;

IV - Os mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Lei e do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus, no que se refere à ampliação das linhas para as regiões periféricas;

V - Outras medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

A despeito dos preceitos constitucionais e legais, o que se observa em Salvador é uma distribuição desigual da oferta de transporte público coletivo, com uma concentração de linhas nas áreas centrais e uma carência de atendimento nas regiões periféricas.

Dados da própria TRANSALVADOR, obtidos por meio de pesquisas de Origem/Destino e de estudos de mobilidade urbana, revelam que os moradores das regiões periféricas chegam a gastar mais de 90 minutos, em média, para se deslocar até o centro da cidade, enfrentando longas esperas nos pontos de ônibus e veículos superlotados.

Essa situação penaliza, sobretudo, a população de baixa renda, que reside majoritariamente nas áreas periféricas e depende do transporte público para acessar oportunidades de emprego, educação, saúde, lazer e outros serviços essenciais.

O isolamento imposto pela falta de transporte público adequado agrava as desigualdades sociais e econômicas, dificultando a inclusão social e o desenvolvimento humano dos moradores dessas regiões.

O presente projeto de lei visa, portanto, a corrigir essa distorção, por meio da instituição do Programa de Ampliação da Oferta de Transporte Público Coletivo por Ônibus em Regiões Periféricas de Salvador.

O projeto de lei prevê a realização de estudos técnicos aprofundados, com a utilização de dados atualizados e a realização de pesquisas de campo, para identificar as áreas prioritárias, as rotas mais adequadas e a demanda por transporte público em cada região.

Além disso, estabelece a obrigatoriedade de consulta pública antes da definição das novas linhas, garantindo a participação social e a transparência do processo.

Com a aprovação deste projeto de lei, a Câmara Municipal de Salvador estará dando uma importante contribuição para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e sustentável, onde todos os cidadãos, independentemente de onde residam, tenham assegurado o seu direito fundamental à mobilidade e ao transporte público de qualidade.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP